

A. I. Nº - 276473.0505/01-6
AUTUADO - DACASA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 02. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0422-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. Refeito o cálculo do imposto. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/06/2001, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.133,51, mais multa de 70%, sobre o valor das infrações detectadas em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício aberto, sendo constatado:
1. Falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária sobre mercadorias existentes fisicamente em estoque, adquiridas sem nota fiscal - R\$743,40 e,
2. Saídas de mercadorias tributáveis à alíquota de 17%, sem notas fiscais, levadas em conta por ser o valor de maior expressão entre entradas e saídas constatadas omitidas – R\$390,11.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 45), apontando equívocos (em número de seis), alegando que os mesmos descharacterizam parcialmente o Auto de Infração, explicando que o seu estoque é controlado através de programa ligado ao ECF. Junta documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 47 a 57).

A autuante presta informação fiscal (fl. 62) analisando as seis alegações defensivas, concordando parcialmente com as mesmas, alterando o valor do débito para R\$949,95. Em relação aos itens não acatados diz que o contribuinte é o responsável pelas quantidades declaradas como havidas em estoque.

Cientificado da informação fiscal (fl. 64), o autuado não se manifestou.

O CONSEF converte o processo em diligência a autuante, para que refaça os cálculos dos valores das infrações apontadas, para adequá-los à Orientação Normativa 01/2002.

Em resposta a autuante junta dois demonstrativos (fls. 68 e 69), onde explicita os novos valores apurados para as infrações.

Intimado a ter vistas do resultado da diligência (fl. 71) o autuado não se manifesta.

VOTO

O levantamento quantitativo de estoques que motivou o presente lançamento foi contestado pelo autuado apenas parcialmente. As alegações foram acatadas pela autuante, também parcialmente, mediante elaboração de novo demonstrativo, reduzindo o valor inicialmente exigido. Através de diligência, o valor foi novamente reduzido, para adaptação à Orientação Normativa 01/2002.

Intimado a ter vista dos dois ajustes realizados pela autuante, em nenhuma das vezes o autuado se manifestou, ficando entendido o seu aceite tácito, dos valores finais recalculados pela autuante.

Depois dos acertos, as omissões ficaram assim caracterizadas, totalizando o valor devido em R\$721,36:

- a) omissão de entradas – R\$2.018,40 sendo que, desse total, R\$1.544,40 ainda estavam fisicamente em estoque. Assim, o valor da infração 1 passou a ser de R\$262,55, correspondente a 17% sobre R\$1.544,40.
- b) omissão de saídas – R\$3.569,54. Sendo superior à omissão de entradas, sobre este total deve ser exigido o imposto, à alíquota de 17%, no valor de R\$606,82, do qual deve ser abatido R\$148,01, relativo ao crédito fiscal apurado nos termos da Orientação Normativa 01/2002, ficando devido R\$458,81, que é o valor remanescente da infração 2.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$721,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0505/01-6**, lavrado contra **DACASA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$721,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR